



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
 frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016531-91.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA EIRELI

AUTOR: HIKER CALCADOS EIRELI - ME

AUTOR: G. DA SILVA CALCADOS - EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DATA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS (ART. 9º, INCISO II, LEI Nº 11.101/05)	08/07/2022
ADMINISTRADORA JUDICIAL	ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Art. 22, I, "k" e "l")	DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: andre@estevez.adv.br SITE PARA CONSULTAS: www.estevezguarda.com.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMA's	5017686-32.2022.8.21.0019
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS (FISCAIS E OUTROS)	5017690-69.2022.8.21.0019

Vistos.

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.289.084/0001-04, com sede e principal estabelecimento na Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS, CEP 95630-000, **HIKER CALÇADOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000, **INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 135, Bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000, e **SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro CIPO, São Francisco de Paula/RS, CEP 95400-000, empresas integrantes do **GRUPO SÃO FRANCISCO**, doravante assim nominadas, postulam o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram que são sociedades constituídas na cidade de Parobé/RS, no ano de 2010 (G. da Silva Calçados Eireli); 2015 (Calçados Madra Ltda.); 2016 (Hiker Calçados Eireli); e, por último, na cidade de São Francisco de Paula/RS em 2019 (São Francisco Ind. Calç. Eireli), com a produção de calçados em geral, voltadas para o comércio atacadista, sendo que, com o crescimento dos negócios, ampliaram a operação já existente, passando a constituição das demais empresas do grupo, mais recentemente com o parque fabril instalado na cidade de São Francisco de Paula/RS, empregando, atualmente, mais de 400 funcionários diretos e indiretos, tornando-se, com o passar dos anos, empresas com uma importante função social nas comunidades em que atuam, mediante a criação de empregos e renda nos Municípios de Parobé/RS e São Francisco de Paula/RS, respectivamente.

Noticiaram, no entanto, que o setor calçadista vive uma crise crônica desde os anos 90 com a desvalorização do dólar frente a moeda nacional, que determinou a queda das exportações; depois, ainda, vieram as transformações impostas pela tecnologia da informação, com a implantação das vendas “on line” e a necessidade de adesão ao “e-commerce” e ao “omnichannel”, e para a qual não houve preparo e implantação adequadas, e, por fim, diante da crise sanitária decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), com as medidas de restrições e contingenciamento impostos pelos Governos e autoridades competentes, o cenário econômico se agravou, tanto a nível regional, nacional, como mundial,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

acabando por impactar diretamente nas suas atividades, de forma “avassaladora”, tendo em vista que houve a suspensão, praticamente por completo, ainda que temporário, daquelas atividades que não fossem consideradas como essenciais, impactando em toda a cadeia produtiva do país, fazendo com que tivessem uma drástica diminuição de suas atividades, em razão da escassez de matéria-prima e alta dos custos de produção em sua área de atuação, voltadas para atender, sobretudo, ao setor calçadista, atingindo de maneira direta sua produção e faturamento.

Referiram que, em face disso, houve a necessidade de mudanças estruturais, tais como a demissão de funcionários – mais de 130 nas empresas do grupo entre março a abril de 2020 – além da necessidade de recorrer de empréstimos financeiros, sobretudo, para honrar as folhas de pagamento dos empregados mantidos apesar da crise.

A relação de credores das Empresas do Grupo requerente (Evento 1 – Anexo OUT8), aponta que estas possuem um passivo atual, sujeito a recuperação judicial, na ordem de R\$ 32.760.861,19 (*trinta e dois milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos*) – valor atribuído à causa - distribuídos entre seus credores, e é formado por créditos que se enquadram nas classes do artigo 41 da LRF, ou seja, distribuídos pelas classes de credores trabalhistas, quirografários e microempresa ou pequeno porte, sendo que a parcela do passivo fiscal, não sujeita ao regime da recuperação judicial, alcança, por sua vez, o valor de R\$ 10.860.658,48 (*dez milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos*), conforme relatório do Anexo OUT18 do Evento 1.

Não obstante as dificuldades, aduzem, contudo, possuírem potencial para reverter a situação atual em que se encontram, na medida em que atendem aos requisitos legais norteadores, salientando que possuem um “*goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização*”, e a recuperação judicial, por sua vez, visa primordialmente a preservação da atividade empresarial, “*para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa*”, mediante a manutenção da fonte produtora, principal viés para a superação da crise econômico-financeira em que se encontram atualmente, sendo que o Instituto da Recuperação Judicial servirá como única alternativa para que possam ter fôlego a fim de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, permitindo pagar os credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com sua rentabilidade, preservando, assim, sua atividade econômica, com a manutenção dos postos de trabalho e atendendo a função social da atividade empresarial, na forma preceituada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

Pela documentação acostada com a inicial (Eventos 2 a 5), as Requerentes comprovam a regularidade da sua representação processual e não estarem inseridas nas vedações do artigo 48 da LRF.

Instruem, ainda, o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (Eventos 6 a 19).

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, bem como com fulcro na legislação de regência, além de lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais pertinentes à espécie, formularam os seguintes requerimentos:

a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Novo Hamburgo/RS;

b) Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para as empresas requerentes, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

c) A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF;

d) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60, da LRF;

e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

f) Dispensar as empresas requerentes da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

g) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

h) A suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas do Grupo ora Requerente pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º do referido Diploma Legal;

i) Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em Assembleia Geral, pugnam pela concessão da Recuperação Judicial do Grupo, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, postularam a SUSTAÇÃO dos efeitos dos protestos já lavrados em desfavor das Requerentes, assim como a VEDAÇÃO de novos protestos para apontamentos futuros referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

5. CUSTAS

Após ser instada (Eventos 3 a 7), as Requerentes efetuaram o pagamento das custas de distribuição do processo, conforme guia referida no Evento 8.

6. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial (Evento 10), restou determinada a realização da constatação prévia na forma do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 (redação da Lei nº 14.112/20), mediante a nomeação de profissional para fins de verificação das reais condições de funcionamento das Empresas e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

Veio aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa do Evento 19.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

7. COMPETÊNCIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A Resolução nº 1252/2019-COMAG que especializou este Juízo como Vara Regional Empresarial fixou sua competência territorial para as Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Novo Hamburgo, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas. A despeito do parque fabril instalado na comarca de São Francisco de Paula/RS, segundo o Laudo de Constatação Prévia (Anexo 2 do Evento 19), as principais atividades e a sede da empresa é situada na cidade de Parobé/RS - “(...) *com relação a competência deste juízo, foi constatado que o imóvel situado na Rua Washington Luiz, em Parobé -RS, é o principal estabelecimento entre os devedores, pois composto por parte significativa de toda a cadeia produtiva, concentrando o maior número de funcionários, volume de negócios e a logística do Grupo, além de ser o centro das decisões econômicas e administrativas das empresas Requerentes (...)*” - cuja comarca é abrangida, portanto, pela competência territorial deste Juízo Especializado.

8. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Laudo de Constatação Prévia, efetuado de forma percuciente pelo profissional nomeado, aduziu em suas considerações que “*as requerentes estão ativas e desenvolvendo suas atividades no ramo do comércio atacadista e produção de calçados. De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação in loco, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que as empresas estão enfrentando situação de crise econômicofinanceira. (...) Sobre os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 ao tempo da determinação de constatação prévia não havia integral preenchimento para o deferimento do processamento, porquanto compreendeu-se como relevante a complementação de alguns documentos para fins de conferência. As informações solicitadas foram diligentemente prestadas, de forma seguem em anexo (ANEXOS 1, 2, 3, 4 e 5). Feitos os complementos, é possível afirmar o atendimento da integralidade dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.*” - concluindo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das Empresas pertencentes ao Grupo São Francisco, para o efeito de autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Devedoras, *na medida em que “há diversos indicativos que possibilitam seu deferimento no caso concreto”*, e, “com relação ao pedido de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos de protestos lavrados contra as requerentes, considerando entendimento jurisprudencial sobre o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

tema, observa - se que nesta fase do procedimento não se verifica a possibilidade de exclusão do nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.”

Ao Laudo de Constatação Prévia (Anexo 2 do Evento 19) foram anexados os documentos dos Anexos 2 a 7, pertinentes à relação individualizada de credores; declarações de imposto de renda dos sócios; certidões negativas de débitos fiscais (União, Estado do RS e Municípios); relação de bens e direitos do ativo não circulante.

9. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As Requerentes postularam a tramitação da Recuperação Judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) e consolidação substancial (reunião das obrigações em um único plano, em solidariedade).

O Instituto da Consolidação Processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo, o qual passou a ser expressamente admitido na LRF, após as alterações realizadas pela Lei 14.112/2020, regulada no Art. 69-G, plenamente atendido pelas requerentes.

A consolidação substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, portanto, não é questão de vontade da parte devedora, mas depende da demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

grupo econômico.

Cumpre observar que as alterações realizadas pela Lei 14.112/2020, na Lei 11.101/2005, introduziram, dentre outras, a possibilidade do exame da consolidação substancial pelo juízo, no regramento dado pelo Art. 69-J e seguintes.

Assim, ainda que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei nº 11.101/2005, preveja como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, dentre estes, a possibilidade de apresentação de plano único, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, o texto do Art. 69-J é claro ao afirmar que, ainda que *o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico*, mediante comprovação de duas das hipóteses elencadas em seus incisos.

As devedoras, com base no dispositivo legal supramencionado, fundamentaram a existência de grupo econômico e postularam o reconhecimento da consolidação substancial: “(...) *Em razão de as sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, avais cruzados etc.), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas do GRUPO SÃO FRANCISCO, de modo que os seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma conduziria a outra à igual sorte (...)*”, sendo, assim, evidente a confusão de ativos e passivos entre as Autoras.

O Laudo de Constatação Prévia, por sua vez, através da diligência “*in loco*” realizada pelo profissional, indicou que “*restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto*”, haja vista que preenche os requisitos da Lei.

Destaco, trechos do Laudo pertinente às atividades e circunstâncias que apontam para autuação as empresas como Grupo econômico:

”No caso dos autos, além de pedido expresso das requerentes na inicial, é possível observar a partir da análise documental e contábil realizada que há indicação de confusão patrimonial entre os ativos e passivos das requerentes, garantias cruzadas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

(inci so I), relação de dependência (inciso II) e atuação conjunta no mercado (inciso IV), o que autoriza a consolidação substancial. Portanto, presentes os requisitos exigidos pela LREF. Em visita realizada in loco no dia 15/07/22 por esta equipe técnica, constatou-se que não há uma divisão clara entre funcionários das empresas requerentes, o que indica que seus empregados trabalham para todas as empresas do Grupo. Observou - se que as empresas compartilham da mesma estrutura para o exercício de suas atividades, sendo as atividades do Grupo centralizada no endereço Rua Washington Luiz, n. 193, bairro Paraíso, Parobé/RS. Assim, registra-se que há diversos indicativos que possibilitam a consolidação substancial no caso concreto, de forma que não há objeção por esta Equipe Técnica ao deferimento do pedido das Requerentes(...)"

Demonstrado suficientemente o atendimento dos condicionantes do Art. 69-J é de ser deferida que a Recuperação Judicial tramite em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, sem necessidade de postergar o exame do ponto para a assembleia de credores.

Nesse sentido, do TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)

10. TUTELA DE URGÊNCIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o e. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Sobre o ponto, cabe destacar ainda que a inclusão da tutela cautelar específica do Art. 20-B, §1º, da LRF, para fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, não afasta a possibilidade de outras tutelas, inclusive antecipatórias, dentre elas as abstenções de bloqueio, restrições e constrições judiciais sobre seu ativo, em especial, os caminhões de sua frota.

Nesse cenário, ainda que seja viável a pretensão em tutela de urgência de outros provimentos que não são decorrência automática da decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suspensão de processos de execução pelo período de stay não é decorrência lógica do processamento da recuperação judicial, posto que as execuções estão apenas suspensas e o protesto também é instrumento hábil para buscar a satisfação em face dos garantes, pelo que a pretensão de sustação dos protestos dos títulos vinculados à créditos sujeitos à recuperação judicial esbarra na falta de previsão legal e no entendimento jurisprudencial majoritário, que aponta ao entendimento que somente após a aprovação do Plano de Recuperação, caracterizada a novação atípica, é que se mostra viável a sustação ou o cancelamento do protesto destes, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação.

11. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDITORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

12. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso** o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA**(Art. 22, II, “c”, da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE, em apenso, criado para os RMA's (**Proc. nº 5017686-32.2022.8.21.0019**), sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22,I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e Órgãos Públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, embora providência inócuas para a satisfação dos créditos ou garantia do juízo, quando realizadas, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio, se assim quiserem.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE criado para o CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (Proc. nº 5017690-69.2022.8.21.0019)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

13. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF, quando da aprovação do plano em assembleia, o que será examinado no momento oportuno.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades da Recuperanda.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da decisão de autorização do processamento da recuperação judicial como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**14. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES
DOS CREDORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

15. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, são fixados, até o limite de 5%(cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento da parte devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre esta e a Administração, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em outra comarca e o volume de documentação examinada, e diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

17. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **08/07/2022**.

18. CREDORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor; conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os Tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de **08/07/2022..**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os Juízos Trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

19. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico, cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art, 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ “percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora”.*

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.

20. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

21. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.289.084/0001-04, com sede e principal estabelecimento na Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS, CEP 95630-000; **HIKER CALÇADOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000; **INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 135 bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000 e filial de número 01 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0002-89, com endereço na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 5.109, Bairro Casa de Pedra, Igrejinha/RS, CEP 95650-000 e **SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro / Distrito CIPO, São Francisco de Paula/RS, CEP 95400-000; determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 43.390.180/0001-78, Av. Carlos Gomes, 700, Conjunto 614, em Porto Alegre, www.estevezguarda.com.br, na pessoa de seus sócios **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - andre@estevez.adv.br** - e **LUIS HENRIQUE GUARDA**, que deverão ser inseridos no cadastramento processual como tal (Administrador), para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) considerando que as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19 ainda persistem, o compromisso poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico supra para receber as

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site www.estevezguarda.com.br para consultas e informações. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA's), disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5017686-32.2022.8.22.0019**, em apenso, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5017690-69.2022.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.7) o relatório da fase administrativa deverão ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) enquanto perdurar os efeitos da pandemia de COVID 19, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Municípios ou Estados da Federação, durante a crise sanitária decorrente da referida pandemia do Coronavírus, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a.11.) pelas mesmas razões do item supra, em havendo objeção(ões) ao Plano de Recuperação, desde já, autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.12) mediante requerimento da parte Devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.13) desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, oportunamente, junto ao Órgão oficial;

c) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);

d) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de eventual licitação, nos termos da fundamentação;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, **em dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

g) **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada para sustação dos efeitos dos protestos, nos termos da fundamentação;

i) Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Municípios de Parobé/RS** e de **São Francisco de Paula/RS**, respectivamente, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

j) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes nos registros correspondentes;

k) Oficiem-se, por fim, à **Direção do Foro da Justiça Estadual** da Comarcas de **Novo Hamburgo/RS**, **Parobé/RS** e **São Francisco de Paula/RS**, assim como à **Direção do Foro da Justiça do Trabalho**, igualmente, desta Comarca de **Novo Hamburgo/RS** e das demais comarcas supramencionadas, respectivamente, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte Autora, instruindo os ofícios, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

l) por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/7/2022, às 18:30:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022380347v7** e o código CRC **a9b1b332**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamação trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravado de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.' (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA.

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

5016531-91.2022.8.21.0019

10022380347 .V7